## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 2.131-C DE 2007

Altera as Leis n°s 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei  $n^{\circ}$  10.741, de  $1^{\circ}$  de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), caracterizar como prática discriminatória conduta а que especifica.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Art. 2° A Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-C:

"Art. 6°-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1° O beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no *caput* deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, a instituição consignatária incorrerá emmulta automática de 10% (dez por cento) do valor revertida depositado, ser em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar:

I - a ocorrência de engano justificável,
conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa
do Consumidor);

II - a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário."

Art. 3° O art. 2° da Lei n° 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3°, 4° e 5°, numerado o parágrafo único como § 1°:



§ 2º Nas operações de que trata este artigo, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo servidor.

§ 3º O servidor que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 4° Na hipótese do § 3° deste artigo, a instituição consignatária incorrerá emmulta automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do servidor, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 3º deste artigo, comprovar:

I - a ocorrência de engano justificável,
conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa
do Consumidor);



II - a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 5º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário."(NR)

Art.  $4^{\circ}$  O art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.741, de  $1^{\circ}$  de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte §  $3^{\circ}$ :

"Art.	4°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 3° É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações."(NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO Relatora



